

## **AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: JOSÉ GENOÍNO NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: DELÚBIO SOARES DE CASTRO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CELSO SANCHEZ VILARDI</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO LEONARDO</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: RAMON HOLLERBACH CARDOSO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: HERMES VILCHEZ GUERRERO</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: CRISTIANO DE MELLO PAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: IZABELLA ARTUR COSTA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA VILLANI BONACCORSI</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: GEIZA DIAS DOS SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: KÁTIA RABELLO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: THEODOMIRO DIAS NETO</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: JOSE ROBERTO SALGADO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRCIO THOMAZ BASTOS</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: VINÍCIUS SAMARANE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ CARLOS DIAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS</b>

**AP 470 / MG**

**ADV.(A/S)** :ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
**RÉU(É)(S)** :JOÃO PAULO CUNHA  
**ADV.(A/S)** :ALBERTO ZACHARIAS TORON  
**RÉU(É)(S)** :LUIZ GUSHIKEN  
**ADV.(A/S)** :JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO  
**RÉU(É)(S)** :HENRIQUE PIZZOLATO  
**ADV.(A/S)** :MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RÉU(É)(S)** :PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA  
ANDRADE NETO  
**ADV.(A/S)** :EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO  
**RÉU(É)(S)** :JOSE MOHAMED JANENE  
**ADV.(A/S)** :MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA  
**RÉU(É)(S)** :PEDRO HENRY NETO  
**ADV.(A/S)** :JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES  
**RÉU(É)(S)** :JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU  
**ADV.(A/S)** :MARCO ANTONIO MENEGHETTI  
**RÉU(É)(S)** :ENIVALDO QUADRADO  
**ADV.(A/S)** :PRISCILA CORRÊA GIOIA  
**RÉU(É)(S)** :BRENO FISCHBERG  
**ADV.(A/S)** :LEONARDO MAGALHÃES AVELAR  
**RÉU(É)(S)** :CARLOS ALBERTO QUAGLIA  
**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**RÉU(É)(S)** :VALDEMAR COSTA NETO  
**ADV.(A/S)** :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RÉU(É)(S)** :JACINTO DE SOUZA LAMAS  
**ADV.(A/S)** :DÉLIO LINS E SILVA  
**RÉU(É)(S)** :ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS  
**ADV.(A/S)** :DÉLIO LINS E SILVA  
**RÉU(É)(S)** :CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO  
RODRIGUES)  
**ADV.(A/S)** :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RÉU(É)(S)** :ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO  
**ADV.(A/S)** :MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS  
**RÉU(É)(S)** :EMERSON ELOY PALMIERI  
**ADV.(A/S)** :ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS  
**ADV.(A/S)** :HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**RÉU(É)(S)** :ROMEU FERREIRA QUEIROZ

**AP 470 / MG**

<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:FLÁVIA GONÇALVES DE QUEIROZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:DALMIR DE JESUS</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>:JOSÉ RODRIGUES BORBA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:ROBERTO BERTHOLDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:MICHEL SALIBA OLIVEIRA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:MÁRCIO LUIZ DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:MÁRCIO LUIZ DA SILVA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>:JOÃO MAGNO DE MOURA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:OLINTO CAMPOS VIEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:WELLINGTON ALVES VALENTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:SEBASTIÃO TADEU FERREIRA REIS</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>:ANDERSON ADAUTO PEREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>:JOSÉ LUIZ ALVES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:LUCIANO FELDENS</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:LUCIANO FELDENS</b>

**DECISÃO:** O condenado José Genoíno Neto requereu, em 16/11/2013, por meio da Petição protocolada sob o n. 0058126, o seu encaminhamento a “*estabelecimento prisional adequado*”, mais próxima da residência de seus familiares, ou, alternativamente, que seja colocado em regime aberto.

Em seguida, na data de 17/11/2013, por meio da petição n. 0058136, seus defensores informaram que o condenado José Genoíno Neto, por ter se submetido a recente e gravíssima cirurgia cardíaca, apresenta quadro

## AP 470 / MG

grave que inspira cuidados especiais, o que exigiria o cumprimento da pena em regime domiciliar.

Relatam, ainda, que está em gozo de licença médica pelo prazo de 120 dias por não ter condições físicas para o exercício do mandato parlamentar, bem como que foi atendido no presídio da Papuda pelo médico Daniel França Vasconcelos, que recomendou dieta rígida e reiterou a necessidade de realização, amiúde, de exames de Protombina.

Com vistas dos autos, o MPF, em 19/11/2013, em parecer subscrito pela Procuradora-Geral da República, em exercício, Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, sugerindo que: *“seja constituída Junta Médica Cardiológica para avaliar a gravidade do estado de saúde do Requerente e o nível de cuidados médicos de que necessitará”*.

Em 18/11/2013, por meio da petição apresentada ao Juiz da vara das Execuções Penais do Distrito Federal (n. 009879), o condenado reitera o pedido para que seja deferido o cumprimento de sua pena em regime domiciliar, na forma do artigo 117, inciso II da LEP. A petição somente foi encaminhada a esta Corte em 20/11/2013.

Por fim, na data de 20/11/2013, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal comunicou, por intermédio do ofício n. 26355/2013/VEP, que o réu está sendo atendido por nutricionista e se encontra medicado, sem qualquer queixa em razão de seu quadro clínico.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme carta de sentença encaminhada por esta Corte à vara de Execuções Penais do Distrito Federal, o requerente está preso para cumprimento da pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, já transitada em julgado, nos termos da decisão do Plenário na 11ª Questão de Ordem na AP 470.

A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto.

Busca, agora, a concessão de regime domiciliar, sob o fundamento de que padece de doença grave e que atende os requisitos do artigo 117, II da LEP.

Colho do parecer da Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, Procuradora Geral de Justiça em exercício, o seguinte:

*“[...] A Lei de Execução Penal só admite o recolhimento em residência particular de beneficiário de regime **aberto** e quando se tratar de:*

*I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*

*II - condenado acometido de doença grave;*

*III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*

*IV - condenada gestante. (LEP, art. 117)*

*5. A jurisprudência, entretanto, tem admitido a concessão de prisão domiciliar, em casos excepcionais, a condenados portadores de doenças graves, que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, **mas desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado no estabelecimento prisional.***

*6. Esta Procuradoria Geral da República recebeu, na data de ontem, relatório de visita ao Centro de Detenção Provisória / Ala dos Presos Federais Provisórios, realizada no domingo, dia 17/11/13, pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, o Subprocurador-Geral da República Aurélio Veiga Rios e os Promotores de Justiça do Distrito Federal em plantão Laís Cerqueira Silva Figueira e Ricardo Wittler Contardo (doc. anexo).*

*7. Consta do relatório que os referidos membros do Ministério Público conversaram reservadamente com o Requerente, quando:*

*... afirmou que passou recentemente por uma cirurgia cardíaca, que faz uso de diversos medicamentos - entre eles remédio para controlar o nível de coagulação do sangue, que até então não tinha viajado de avião, que foi acompanhado por um médico durante o voo, que durante o deslocamento para Brasília sentiu palpitações e fortes dores no lado direito do peito, que está em processo de cicatrização interna da cirurgia que fez, que os medicamentos que tem a sua disposição durarão de sete a dez dias, que na madrugada de hoje foi atendido por médico*

*particular no presídio, que os policiais federais o informaram que existe um clínico geral e um cardiologista que podem ser acionados em caso de necessidade e que, antes de deixar São Paulo, foi submetido a exame junto ao IML local. Ao final, sendo-lhe facultado a realização de novo exame no IML do DF, disse que a medida era desnecessária.*

8. *E que, em contato com o Juiz da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, esse informou que o Requerente "já estava medicado, que havia se consultado com médico particular em Brasília, que tinha se recusado a fazer exame no IML de São Paulo e que, por isso, ele (Dr. Adernar) havia determinado a realização do exame pelo IML do Distrito Federal. Disse, ainda, que o Delegado responsável pela unidade prisional estava autorizado a permitir que o preso se consultasse com médico caso fosse necessário."*

9. *Assim, apesar do delicado estado de saúde alegado, o próprio Requerente admitiu que estava tendo atendimento médico no presídio.*

10. *Ademais, o Juiz da VEP-DF confirmou, em contato telefônico com esta Procuradoria Geral da República, na data de ontem, que determinou a remoção do Requerente para o regime semiaberto e expediu ofício ao IML para que, hoje, fosse ele submetido a exame médico, com elaboração de relatório sobre seu estado de saúde.*

11. *Estando assegurado ao Requerente tratamento médico dentro do próprio Sistema Penitenciário do DF, destaca-se, ainda, que o sentenciado poderá ser encaminhado a hospital quando necessário, como preveem os arts. 120, inc. II, e 121 da Lei de Execuções Penais:*

*Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:*

*[ ... ] II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).*

*Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.*

*Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento*

*terá a duração necessária à finalidade da saída.*

*12. O estado de saúde do Requerente, entretanto, pode, efetivamente, ser de tal forma delicado que mesmo a possibilidade prevista pela LEP torne inviável o cumprimento da pena com garantia de sua dignidade e integridade física.*

*13. Dessa forma, opina o Ministério Público que, sem embargo da vinda do laudo oficial do Instituto Médico Legal, já requisitado peço Juízo da VEP-DF, seja constituída Junta Médica Cardiológica para avaliar a gravidade do estado de saúde do Requerente e o nível de cuidados médicos de que necessitará. [...]"*

Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a **prisão domiciliar** somente poderá ser concedida nas estritas hipóteses do art. 117 da Lei 7.210/84.

Todavia, como ressaltou o MPF, há possibilidade excepcional de concessão do regime domiciliar para réus do regime semi-aberto ou do fechado, desde que demonstrada a gravidade da doença e, notadamente, que o estabelecimento prisional não possa fornecer o tratamento médico prescrito para atender à recomendação médica.

As condicionantes impostas para o deferimento do regime domiciliar, no caso, como afirmado pelo MPF, não estão satisfatoriamente demonstrados e, pelo texto legal, o próprio conceito de **doença grave** constitui elemento normativo não explicitado na legislação antes referenciada.

Isto posto, com base no parecer do Ministério Público Federal, **determino** a realização de perícia médica por junta composta por, no mínimo, três médicos cardiologistas, indicados pelos Diretores do Hospital Universitário de Brasília-HUB e da Faculdade de Medicina da Universidade de Brasília, no prazo 24 horas.

A Junta médica deverá esclarecer se, para o adequado tratamento do condenado, é imprescindível que ele permaneça em sua residência ou internado em unidade hospitalar.

Apresentados os nomes dos peritos, a Secretaria deverá

**AP 470 / MG**

providenciar, **com urgência**, a sua notificação para a designação de dia e hora para a realização da perícia, bem como comunicar o diretor da unidade prisional na qual o condenado se encontra, para que providencie o seu deslocamento até o local indicado.

Publique-se. Intime-se defesa e Ministério Público.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

*Documento assinado digitalmente*